



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.310/2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições policiais previstas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se ações de Inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 3º No limite estrito de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência poderão solicitar junto aos órgãos competentes medida de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime a ser encaminhada ao órgão com respectiva atribuição de apuração.

Parágrafo único. As informações e documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência pelas instituições do caput consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

